

**PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS****GABINETE DO JUIZ AUXILIAR DIOGO OLIVEIRA NOGUEIRA FRANCO****REPRESENTAÇÃO (11541) n.º 0600734-71.2026.6.04.0000**

REPRESENTANTE: UNIÃO PELO AMAZONAS(PODE, PSB, FEDERAÇÃO UNIÃO PROGRESSISTA (44-UNIÃO/11-PP))

Representantes do(a) REPRESENTANTE: TERESA CRISTINA CORREA DE PAULA NUNES - AM4976-A, CARLOS EDGAR TAVARES DE OLIVEIRA - AM5910-A, ALEXANDRE PENA DE CARVALHO - AM4208-A, JUDAH VASCONCELOS SUSSMANN - AM9706, OTACILIO LEITE DO NASCIMENTO - AM15292, NAUZILA VIRGINIA PRESTES CAVALCANTI CAMPOS - AM11683, SIMONE ROSADO MAIA MENDES - PI4550-S, YURI DANTAS BARROSO - AM4237-A, JERRY LUCIO BANDEIRA DIAS KOENOW - AM11272, BRENDA DE JESUS MONTENEGRO - AM12868-A, FERNANDO FALABELLA JUNIOR - AM0004428, CLOTILDE MIRANDA MONTEIRO DE CASTRO - AM8888-A

REPRESENTADO: DAVID ANTONIO ABISAI PEREIRA DE ALMEIDA

Relator: Juiz Auxiliar DIOGO OLIVEIRA NOGUEIRA FRANCO

DECISÃO

Trata-se de representação eleitoral com pedido de tutela provisória de urgência ajuizada pela **COLIGAÇÃO UNIÃO PELO AMAZONAS** (composta pelos partidos PSB, Podemos e pela Federação União Progressista - União Brasil e PP) em face de **DAVID ANTÔNIO ABISAI PEREIRA DE ALMEIDA**, candidato ao cargo de Governador do Estado do Amazonas nas Eleições 2026.

Aduz a Coligação representante que o representado publicou em seu perfil oficial do Instagram um vídeo focado na divulgação de sua plataforma de campanha. Aponta que o referido arquivo de mídia possui, na sequência compreendida entre os segundos 00 e 07, conteúdo audiovisual gerado artificialmente por meio de ferramentas de inteligência artificial (conteúdo sintético/deepfake). Relata, todavia, que a postagem não veicula qualquer dos avisos ostensivos ou rotulagens exigidas pela legislação eleitoral para sinalizar aos eleitores a natureza simulada da mídia.

Para a preservação técnica das provas digitais, a Coligação juntou relatório certificado lavrado na plataforma Verifact sob o identificador 6a78-eb25-6336-96dd, registrando as informações técnicas do link e os metadados da postagem realizada no dia 9 de agosto de 2026.

Requer, liminarmente, a concessão da tutela provisória de urgência para determinar a imediata suspensão da exibição do vídeo fustigado no perfil do representado ou a inserção compulsória do aviso fidedigno de uso de inteligência artificial, ordenando-se ao provedor de aplicação Meta Platforms, Inc. a remoção das URLs indicadas. Pede, ainda, que seja determinado à Meta o fornecimento dos registros de acesso à aplicação entre

as datas de 26 de julho e 9 de agosto de 2026 e a declaração de inversão do ônus da prova no tocante à natureza sintética do vídeo.

Relatado, passo a deliberar.

A análise do pedido de liminar impõe a verificação cumulativa dos pressupostos previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil — de aplicação subsidiária autorizada pelo artigo 15 do mesmo diploma processual —, consubstanciados na probabilidade do direito alegado e no perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A plausibilidade do direito invocado pela Coligação é manifesta e decorre de mandamento legal explícito. A disciplina jurídica da propaganda eleitoral veda terminantemente a veiculação de conteúdos manipulados ou gerados artificialmente sem a devida transparência informativa. O artigo 9º-B da Resolução TSE nº 23.610/2019 impõe de forma impositiva e cogente que o uso de ferramentas de inteligência artificial para criar ou alterar imagens e sons exige a divulgação explícita, destacada e de fácil percepção de sua natureza sintética.

O parágrafo 1º do citado artigo regulamentar estabelece que, em mídias veiculadas na internet e redes sociais, esse aviso deve ser feito de forma visual e ostensiva. A ausência de rotulagem tecnológica fidedigna configura ilícito de propaganda eleitoral irregular, autorizando a imediata concessão de ordem de remoção com o intuito de estancar a desordem informativa e o engano do eleitorado, conforme preceitua o artigo 9º-B, parágrafo 3º, da Resolução TSE nº 23.610/2019.

No caso em apreço, o relatório certificado pela plataforma Verifact atesta, sob fé pública digital, que a publicação foi veiculada sem qualquer aviso, letreiro ou legenda que identificasse o uso de inteligência artificial nos segundos iniciais do vídeo, preenchendo o requisito da probabilidade do direito.

Como ensina a doutrina abalizada de José Jairo Gomes, a Justiça Eleitoral deve atuar de forma cirúrgica na internet para resguardar a integridade do processo de escolha dos eleitores, impedindo que mídias sintéticas desprovidas de rotulagem circulem livremente e distorçam a normalidade do certame democrático. A transparência na propaganda é direito inalienável do cidadão, sendo o dever de informação o contrapeso necessário ao uso das novas tecnologias nas campanhas.

De igual modo, o perigo de dano é premente e de caráter irreversível. O vídeo possui ampla circulação em rede social de alcance exponencial, de modo que cada dia de permanência da mídia sem a devida rotulagem cristaliza na percepção do eleitorado informações sintéticas tomadas como reais, gerando grave desequilíbrio na disputa. A transitoriedade das postagens e a volatilidade dos dados em ambiente virtual exigem rápida intervenção judicial sob pena de esvaziamento da utilidade do provimento de mérito.

Por fim, o pedido incidental de fornecimento dos registros de acesso e de conexão da postagem junto ao provedor de aplicação encontra respaldo jurídico no artigo 22 da Lei nº 12.965/2014 (Marco Civil da Internet) e no artigo 38, parágrafo 6º, da Resolução TSE nº 23.610/2019, mostrando-se medida necessária para a completa apuração fática do momento e das circunstâncias de postagem do vídeo impugnado [75].

Ante o exposto, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil, no artigo 242, parágrafo único, do Código Eleitoral e nos artigos 9º-B, parágrafo 3º, e 38 da Resolução TSE nº 23.610/2019, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA** para:

1. **DETERMINAR ao representado DAVID ANTÔNIO ABISAI PEREIRA DE ALMEIDA** que, no prazo improrrogável de **24 (vinte e quatro) horas**, promova a **imediata remoção da postagem de vídeo** em seu perfil oficial do Instagram (<https://www.instagram.com/davidalmeidaam>) <https://www.instagram.com/reels/DbQhy5uuLwM/>, ou, alternativamente, realize a inserção compulsória do aviso visual destacado de que o vídeo contém conteúdo sintético gerado por inteligência artificial, sob pena de cominação de **multa diária (astreintes) de R\$ 10.000,00 (dez mil reais)**, limitada ao patamar de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), sem prejuízo de outras sanções por descumprimento de ordem judicial (artigo 347 do Código Eleitoral).

2. **DETERMINAR subsidiariamente à Meta Platforms, Inc.** que, no prazo de **24 (vinte e quatro) horas** a contar da intimação válida a ser realizada por meio de seu canal oficial de comunicação cadastrado

nesta Justiça Eleitoral ou subsidiariamente pelo endereço eletrônico de atendimento institucional eleitoral_meta@tozzinifreire.com.br, promova a **remoção integral das URLs** indicadas pela Coligação autora (<https://www.instagram.com/reels/DbQhy5uuLwM/>) correspondentes ao vídeo objeto desta ação, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por descumprimento.

3. **DETERMINAR à Meta Platforms, Inc.** que, no prazo de **48 (quarenta e oito) horas**, sob pena de responsabilidade na forma da lei, **forneça a este Juízo** os registros de acesso à aplicação e logs de conexão vinculados à postagem indicada, no intervalo temporal compreendido entre 26 de julho de 2026 e 9 de agosto de 2026, com fuso horário e fidedignidade metadada.

4. **DECLARAR a inversão do ônus da prova** no tocante à demonstração da regularidade fática ou licitude do conteúdo veiculado, transferindo-se ao representado o encargo técnico de comprovar que o trecho apontado não possui natureza sintética, nos termos do artigo 9º-I, parágrafo único, da Resolução TSE nº 23.610/2019.

CITE-SE o representado para que, querendo, apresente sua defesa no prazo célere de **2 (dois) dias**, de acordo com o artigo 18 da Resolução TSE nº 23.608/2019.

Apresentada a contestação ou escoado o prazo regulamentar in albis, abra-se vista imediata à Procuradoria Regional Eleitoral (MPE) para manifestação no prazo improrrogável de **1 (um) dia**, retornando os autos conclusos para julgamento de mérito (artigo 19 da Resolução TSE nº 23.608/2019).

Cumpra-se com presteza e com as cautelas necessárias.

Manaus, 17 de agosto de 2026

DIOGO OLIVEIRA NOGUEIRA FRANCO

JUIZ AUXILIAR DA PROPAGANDA